



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISES DE ATOS DE GESTÃO PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – IRREGULARIDADES DIVERSAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além do estabelecimento de lapso temporal para a restauração da legalidade e de outras deliberações, a imposição de penalidade com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01752/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando examinar as contratações temporárias de pessoal pela mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 81,90 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, para que o mesmo promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Cachoeira dos Índios/PB;

b) envio de projeto de lei ao Poder Legislativo local, caso ainda não tenha feito, para regularizar as contratações por excepcional interesse público, diante da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 444/2009 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

c) abstenção da contabilização dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA; e

d) observância do salário mínimo nacionalmente unificado nos pagamentos das remunerações de todos os servidores públicos municipais.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00119/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Cachoeira dos Índios/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, destacando a solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando examinar as contratações temporárias de pessoal pela mencionada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, diante da solicitação da realização de inspeção pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras/PB, a fim de averiguar o excesso de contratações por excepcional interesse público, com base nos documentos insertos no caderno processual e nos dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório inicial, fls. 05/09, onde verificaram, em síntese, que: a) concorde jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a contratação por excepcional interesse público deve atender quatro requisitos, a saber, previsão em lei, prazo predeterminado, necessidade temporária e interesse público excepcional; e b) entre os anos de 2009 a 2013, apesar de haver uma redução no quantitativo das contratações desta natureza, ocorreu a escrituração elevada no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA de pagamentos de remunerações a agentes que estavam desempenhando atribuições permanentes, ordinárias e regulares na Comuna.

Ao final da instrução, os especialistas deste Tribunal evidenciaram as máculas constatadas, quais sejam: a) manutenção de pessoal contratado de forma irregular; e b) pagamentos de remunerações lançadas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA abaixo do salário mínimo nacional. Além disso, os inspetores da Corte destacaram a necessidade de concurso público, como também de inclusão nos limites das despesas com pessoal dos valores empenhados no mencionado elemento de despesa 36, relativos às atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Efetuada a citação do então Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, fl. 11, a referida autoridade, após deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, fls. 16/17, apresentou contestação, fls. 19/316, onde alegou, em síntese, que: a) o STF autorizou a contratação temporária também para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente; b) a Comuna realizou concursos públicos nos anos de 2008 e 2011; c) a Lei Municipal n.º 499/2012 aumentou o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro, Digitador, Fisioterapeuta e Motorista; d) as contratações por excepcional interesse público foram respaldadas na Lei Municipal n.º 444/2009; e) os prestadores de serviços desempenharam atividades-meios da Administração Pública; e f) diversos serviços listados pela unidade técnica não podem ser remunerados com base no salário mínimo, a exemplo de transporte de passageiros, podas de árvores e roços de estradas.

Remetido o feito à extinta DIGEP, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 320/328, onde destacaram que nos autos do Processo TC n.º 12616/14, relativo à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, exercício de 2014, foi verificada a declaração de inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB dos incisos IV, V e VI do art. 2º e inciso II do art. 3º da Lei Municipal n.º 444/2009, que autorizou a contratação por excepcional interesse público na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB. Ademais, concluíram pela manutenção das máculas consignadas na peça exordial. E, por fim, em razão da existência do pedido de informações, Documento TC n.º 30368/16, sugeriram o envio dos dados contidos neste almanaque processual à Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 330/332, opinou, resumidamente, pelo (a): a) assinatura de prazo para restabelecimento da legalidade, no sentido de extinguir os contratos temporários desprovidos de embasamento legal; e b) envio de recomendações à gestão da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, no sentido de acompanhar, de forma mais próxima, o pagamento de direitos trabalhistas, especialmente o salário mínimo dos agentes terceirizados.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 333/334, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 335.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais e municipais.

*In casu*, os peritos deste Sinédrio de Contas, com esteio nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, examinaram as contratações temporárias em Cachoeira dos Índios/PB, compreendendo o período de 2009 a 2013, e evidenciaram que o Alcaide contratou diversos profissionais, cujas remunerações foram escrituradas nos elementos de despesas 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, para o exercício de serviços típicos da administração pública sem concurso público.

Neste diapasão, cumpre assinalar que as contratações precárias somente devem ser implementadas por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante determina o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, e que a seleção de servidores em desacordo com este dispositivo afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

concurso público, concorde estabelecido na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Cumpra observar que os analistas deste Areópago de Contas consignaram em seu último relatório, fls. 320/328, que as contratações por excepcional interesse público foram realizadas com amparo em norma local declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Por conseguinte, o atual gestor municipal, Sr. Allan Seixas de Sousa, acaso não tenha adotado as medidas cabíveis e deseje fazer contratações precárias, precisa encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, observando os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade insculpidos no mencionado art. 37, inciso IX, da *Lex legum*.

Outro fato destacado pelos inspetores deste Tribunal está relacionado ao pagamento de salários abaixo do mínimo nacional a alguns prestadores de serviços, a exemplo do Sr. Vanderlan Dias de Sousa, que, consoante dados do SAGRES, exerceu a atividade de Vigilante junto à municipalidade e recebeu, de abril de 2013 a março de 2014, contraprestações mensais abaixo do mínimo nacionalmente unificado. Tal fato caracteriza que o Prefeito à época, Sr. Francisco Dantas Ricarte, descumpriu o disposto no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso)

Nesse sentido, transcrevemos a Súmula n.º 27 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que veda, de forma peremptória, o pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado, senão vejamos:

Súmula 27 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das eivas descritas pelos analistas da unidade de instrução e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual gestor do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

Sr. Allan Seixas de Sousa, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 81,90 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, para que o mesmo promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Cachoeira dos Índios/PB;

b) envio de projeto de lei ao Poder Legislativo local, caso ainda não tenha feito, para regularizar as contratações por excepcional interesse público, diante da declaração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00662/14**

inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 444/2009 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

c) abstenção da contabilização dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA; e

d) observância do salário mínimo nacionalmente unificado nos pagamentos das remunerações de todos os servidores públicos municipais.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00119/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Cachoeira dos Índios/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “3” anterior.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, destacando a solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras/PB.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 08:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO